

7JECIVBSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0743019-34.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais. A parte autora narra ter adquirido passagens aéreas junto à requerida ida e volta partindo do Rio de Janeiro com destino à Veneza. Alega que, ao pousarem em Veneza em 08/06/2019, nenhuma das quatro malas despachadas foi entregue. Relata que três malas foram localizadas no dia 10/06/2019 e a quarta mala somente no dia 13/06 e que precisaram alterar o roteiro da viagem para adquirir itens de primeira necessidade. Requerem indenização por danos morais.

Em contestação, a ré pugna pela inexistência de dano moral.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo 766618 que se tratando de transporte aéreo internacional prevalece a norma específica (tratados internacionais) sobre a norma geral (CDC). No entanto, a Lei 8.078/90 não revoga e nem é revogada pelas Convenções de Varsóvia e Montreal, devendo ambos os diplomas serem considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo. Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais, não excluindo a possibilidade de indenizar os passageiros pelos danos morais sofridos.

Neste sentido, é o entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal: "(...)

7) Conforme decidido pelo STF, a reparação pelos danos materiais deve ser pautada de acordo com as normas estabelecidas na Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações, entretanto,

no que tange aos direitos extrapatrimoniais, não há como limitar sua aplicação aos parâmetros ditados na Convenção, uma vez que regulados expressamente pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor (...). Acórdão n.1120983, 07022955220188070006, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/08/2018, Publicado no DJE: 06/09/2018.

Assim, sendo a legislação consumerista aplicável aos contratos de transporte, inserem-se os passageiros no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a parte ré enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

Nessa linha, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 14 e 20) e do Código Civil (artigo 734) o transportador é objetivamente responsável pelos danos causados ao passageiro ou a sua bagagem, em virtude do risco da sua atividade. Cabe à companhia aérea a guarda e conservação dos bens a ela entregues, os quais devem ser imediatamente restituídos aos passageiros no momento do desembarque. O extravio da bagagem revela a prestação deficitária do serviço pelo fornecedor, gerando o dever de indenizar o consumidor pelos danos causados.

Na espécie, a parte ré não logrou êxito em comprovar que a bagagem dos autores foi restituída a tempo e modo diferentes do narrado na inicial e demonstrado nos documentos de ID 43689605, ID 43689630, ID 43689650, não se desincumbindo do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC).

Quanto à compensação por dano moral, verifica-se que o extravio de bagagem, ainda que temporário, configura violação aos atributos da personalidade, causando sofrimento, angústia e outros tantos sentimentos negativos, que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo.

Por tais razões, fica evidente que a situação vivenciada pelos autores é legítima para amparar a pretensão indenizatória e, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, a natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o dano moral suportado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento na sentença

Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimada a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se

houver, no prazo de 05 dias.

Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Juiz de Direito

BRASÍLIA, DF, 28 de janeiro de 2020 17:42:23.

Assinado eletronicamente por: **FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA**

28/01/2020 18:49:06

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



200128184906739000000